



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1ª VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001961-23.2014.8.26.0539**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **LUIZ ENRIQUE CAZANI**
 Requerido: **JORNAL DEBATE EMPRESA JORNALÍSTICA SÉRGIO FLEURY
MORAES e outro**

CONCLUSÃO

Em 25 de setembro de 2014 faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito, Dra. Adriana da Silva Frias Pereira. Eu _____, escr. subscr.

Vistos.

LUIZ ENRIQUE CAZANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PAGINAS DE BUSCA NA INTERNET**, contra **JORNAL DEBATE - EMPRESA JORNALÍSTICA SÉRGIO FLEURY MORAES e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, também qualificadas, aduzindo, em síntese, que foi alvo de denúncia infundada e de arbitrariedade policial, e seu escritório, localizado em Santa Cruz do Rio Pardo, foi fechado e vasculhado, com apreensão de documentos, que não lhe foram devolvidos, e o autor somente não acabou preso porque estava viajando. Acrescenta que, na oportunidade, foi instaurado Inquérito policial sob nº 54/04, e a promoção de arquivamento, pelo Ministério Público (ao argumento de que a assessoria administrativa que o autor prestava a pessoas, relacionada ao levantamento de resíduos do PIS, mediante pagamento de remuneração de 30%, não se subsumia ao tipo penal capitulado no art. 171 do Código Penal), foi homologada. Sustenta que teve sua honra ofendida e seu nome foi jogado na “lama”, e também sofreu prejuízos materiais, fatos que o levaram a mover ação de indenização contra a Fazenda Estadual, julgada procedente, em grau de recurso inclusive. Relata que a notícia da “prática criminosa” se espalhou na internet, em razão do site de buscas da segunda ré, e o autor não pôde continuar suas atividades. Diz que as notícias continuam a ser veiculadas na internet, por ato das rés, e há muito tempo deveriam ter sido excluídas. Explica que os resultados das notícias que aparecem no “buscador” da segunda ré, são extraídos de outras páginas da internet, encontradas pelo rastreador, e que as rés devem excluir, das páginas da internet, sob sua responsabilidade, quaisquer notícias ou

0001961-23.2014.8.26.0539 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1ª VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

manifestações que causem dano à honra do autor, pois as publicações se dão até os dias atuais. Sustenta que independentemente de demonstração de negligência, quanto ao monitoramento do conteúdo da internet, a corré Google deve ser responsabilizada por exercer atividade de risco. Acrescenta que o conteúdo disponibilizado na WEB, em decorrência do fato, e que consta na página “Anuncie no Debate” é o seguinte: “... Luiz Henrique Cazani, 41, seria advogado. No entanto, após pesquisa, a Polícia Civil descobriu que ele tem várias passagens por estelionato, falsidade ideológica, crime eleitoral, entre outras, e já esteve preso em Bauru. Além disso, há suspeitas de que teria sido expulso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O delegado Mardegan informou que a dupla também praticava esse mesmo tipo de golpe em Ipaussu, Chavantes, Ourinhos e Barra Bonita”. Observa que teve sua vida pessoal, social e profissional desmoronada, e sofre até os dias atuais as consequências da violação aos direitos de sua personalidade, dentre os quais se inserem sua honra e sua imagem. Afirma que a empresa jornalística extrapolou o direito à liberdade de informação, pelo fato de apresentar, como verdadeira, versão que atribuía ao autor a prática de crimes, sem se preocupar com a existência, ou não, de sentença penal condenatória a respeito daqueles crimes. Além disso, não há prova da veracidade da notícia veiculada no jornal, notícia que lhe causa constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Alega que não pode o direito à liberdade de imprensa justificar a prática de atos desmensurados sem qualquer embasamento fático e jurídico, estando devidamente caracterizado o ilícito. Destaca que não há que se falar, no caso dos autos, em prescrição, posto que as notícias a seu respeito continuam a ser veiculadas. Requeru a concessão de antecipação da tutela, para que seja excluída imediatamente do “buscador” a matéria constante no site “Anuncie no Debate”, a respeito do autor, e, ao final, a procedência da ação, para o fim de se condenar as rés à retratação, e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia correspondente a cem salários mínimos, sem prejuízo da condenação das rés nas verbas da sucumbência.

Com a inicial (fls. 02/13), vieram os documentos de fls. 14/38.

A decisão de fls. 40 indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citada (fls. 42), a corré Empresa Jornalística Sérgio Fleury Moraes LTDA. – Jornal Debate, apresentou contestação de fls. 45/50, com os documentos de fls. 51/56, arguindo, em preliminar, carência da ação, ao argumento de que não assumiu obrigação de fazer ou não fazer. Arguiu ainda, como prejudicial do mérito, decadência, ante a disposição contida no artigo 56 da Lei nº 5.250/67, acrescentando que a notícia foi veiculada em 23.03.2004. No mérito, diz que os jornalistas responsáveis pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1ª VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

noticiário não inventaram nada, mas apenas reproduziram informações fornecidas pelas autoridades responsáveis pelos procedimentos investigatórios. Sustenta que o direito à liberdade de imprensa está garantido pelos artigos 5º e 220 da Constituição Federal, que a publicação dizia respeito ao que fora apurado, num determinado momento histórico, e que a empresa jornalística não teve conhecimento do desfecho da investigação. Afirma que o acolhimento do pedido formulado pelo autor, de retirada da notícia, do sítio, importaria em violação à liberdade de imprensa e do acesso à informação. Requeru a acolhimento da preliminar e da prejudicial de mérito, e, sucessivamente, a improcedência da ação.

Citada (fls. 43), a corré Google Internet Brasil Lltda. apresentou a contestação de fls. 57/95, com os documentos de fls. 96/123, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, ao argumento de que os endereços eletrônicos <http://www2.uol.com.br/debate/1199/cidade/cidade21.htm> e http://www.espacovital.com.br/noticia_1er.php?id=4791, não foram criados e não são hospedados pela corré Google, a qual se limita a organizar o conteúdo pré-existente na web, de maneira automatizada. Ainda em preliminar, arguiu carência da ação, afirmado que eventual supressão, pela contestante, dos links dos resultados do Google Search não impediria que qualquer interessado acessasse diretamente as páginas ofensivas, ou ainda encontrasse a notícia, por meio de outros provedores de pesquisa na web, tais como Yahoo, Altavista e Bing, de modo que o provimento jurisdicional buscado pelo autor se mostra inadequado e ineficaz para o fim pretendido. Sustenta que não possui meios para impedir o acesso a sites de terceiros, porque ela “não é dona da internet” e, no caso dos autos, não foi responsável pela criação do conteúdo impugnado. Acrescenta que não possui meios técnicos para “limpar” o espaço virtual, que é editado e atualizado por terceiros, e que a remoção do conteúdo de terceiros do Search ocorrerá naturalmente, após a remoção, pelo próprio provedor de hospedagem. No mérito, afirma que o Colendo Superior Tribunal de Justiça mais de uma vez se manifestou no sentido de que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido, além do que a criação de filtros ameaça o direito à informação. Reafirma que apenas organiza conteúdo pré-existente na web e que sua atividade em nada influi na existência de páginas na internet, pois somente o responsável pela criação do conteúdo pode removê-lo. Diz que os pedidos formulados pelo autor atentam contra a ordem democrática e a garantia da sociedade ao direito à informação, previsto na Constituição Federal, porque as informações que o autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1^a VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

pretende ver removidas são de interesse público, que relatam suposta prática de crime por um advogado. Acrescenta que a leitura das matérias demonstra que possuem caráter nitidamente informativo e, como tal, protegidas pela liberdade de imprensa. Observa que simples consulta do nome do autor, no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para verificar que réu/indiciado/requerido em mais de cinco ações penais, e por isso não subsiste a alegação do autor, de que a contestante teria “apresentado como verdadeira a versão passada, inclusive atribuindo crimes que sequer sabe do resultado”. Diz que houve regular exercício ao direito de liberdade de imprensa e que os melindres do autor não podem prevalecer sobre o interesse da sociedade à informação e à imprensa livre. Sustenta que a censura prévia não encontra hipóteses excepcionais para sua autorização. Diz ser inviável a desvinculação do nome do autor do Google Search, pois se se criasse um filtro para inibir ou desconsiderar qualquer página que fizesse menção ao seu nome, poderiam ser excluídos resultados que não tivessem qualquer relação com o autor, o que violaria direito de terceiros. Argumenta que o robô que tem a função de vasculhar as páginas da internet, para gravação e posterior alimentação do indexador da Google, possui autonomia própria para percorrer as vida da rede mundial na busca de novos conteúdos, mas tal autonomia não permite que o robô seja dirigido (não há como manipulá-lo para evitar que determinados sites ou conteúdos sejam rastreados). Esclarece que não há como atribuir comandos, ou filtros, como, por exemplo, “HOMEM QUE ATUAVA COMO ADVOGADO JÁ FOI EXPULSO DA OAB” e ordenar, em cada etapa da busca, ou somente na primeira, que seja excluído o material relativo aos referidos termos, porque o sistema não tem capacidade de realizar a necessária ponderação e avaliação do conteúdo inserido nos sites a fim de chegar à conclusão se relativo material corresponde ou não à matéria referente ao autor. Anota que sistemas de proteção mais sofisticados do universo, como os da Casa Branca e da Nasa, são contornados pelos hackers, de modo que não há como se exigir que a Google iniba conteúdos relativos às notícias mencionadas ao nome do autor. Observa que não existem ferramentas que possibilitem a localização e identificação de eventuais páginas ofensivas relacionadas à notícia sobre o autor sem a indicação da URL (endereço eletrônico) e que eventual ordem de remoção deverá indicar, de forma inequívoca, o endereço completo (URL) da página a ser removida, nos moldes previstos na Lei 12.965/14. Sustenta que a fiscalização prévia do conteúdo inserido pelos usuários não é função inerente à atividade de provedoria de hospedagem na web e que ela, contestante, que exerce provedoria de pesquisa, também não tem o dever de fiscalizar todo o conteúdo inserido na internet, pelos usuários, a todo instante, ao redor do mundo, para apurar se tal conteúdo ofende a honra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1ª VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

subjetivo de alguém, e por isso não há que se falar em aplicabilidade da teoria do risco e, em consequência, em responsabilidade civil objetiva. Observa que a conduta exclusiva de terceiro, demonstrada no caso dos autos, faz desaparecer a relação de causalidade entre o resultado lesivo e a atividade desenvolvida pela contestante. Reafirma que o autor não produziu prova de que houve ofensa à sua moral ou honra, e que a matéria indesejada pelo autor não possui qualquer conteúdo ilícito a lhe ofender objetivamente. Diz que o direito ao esquecimento, como forma de resguardar um direito personalíssimo, não tem o condão de “apagar” fatos ou reescrever a própria história ou ocultar informações de interesse público, pois sua aplicação está voltada ao uso adequado de fatos pretéritos. Argumenta que é um despautério a pretensão do autor de compelir a Google a se retratar por conteúdo não criado por ela, além do que houve reconhecimento, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) que previa a pena de retratação. Requereu o acolhimento das preliminares e, se superadas, a improcedência da ação.

Réplica às fls. 125/133.

Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se às fls. 135/137, 139 e 141, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Ante a manifestação das partes, de fls. 135/137, 139 e 141, e considerando, no mais, a prova documental trazida aos autos, passo a julgar a lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As razões invocadas pelas réis, sob o nome de preliminar de carência da ação, dizem respeito ao mérito, e com ele serão analisadas.

De igual forma, as razões invocadas pela corré Google, como preliminar de ilegitimidade passiva, dizem respeito ao mérito, porque discutem eventual responsabilidade dela, quanto aos fatos narrados na inicial.

A prejudicial de mérito, de decadência, arguida pela corré Empresa Jornalística Sergio Fleury Moraes Ltda, argumentando que a notícia foi veiculada em 23.03.2004 e que se aplica, na hipótese dos autos, o artigo 56 da Lei nº 5.250/67, não comporta acolhida, pelos fundamentos que se passa a expor.

O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei de Imprensa, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-DF em 30 de abril de 2009. Mesmo antes de tal declaração, a disposição contida no artigo 56, que previa o prazo decadencial para as ações indenizatórias, era considerado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1^a VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. PROGRAMA DE TELEVISÃO.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DA LEI DE IMPRENSA.

DESCABIMENTO. NÃO RECEPÇÃO DA LEI N. 5.250/1967 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SUPERVENIENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE PELO C. STF (ADPF N. 130/DF). DANO MORAL. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO.

I. Orientou-se o Superior Tribunal de Justiça, por reiterada jurisprudência, que o prazo decadencial previsto no art. 56 da Lei de Imprensa não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por incompatível com o preceituado em seu art. 5º, inciso X.

II. Ademais, em recente julgamento, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, declarando a mesma incompatibilidade, já agora de toda a Lei n. 5.250/1967 (ADPF n. 130/DF), de modo a ratificar, definitivamente, a pretensão de obsctaculizar o curso da ação pela decadência.

III. Reconhecido o dano moral, cabível a indenização, porém em patamar razoável, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

IV. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1095385/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

Por outro lado, o fundamento de fato do pedido inicial não é a publicação da notícia relacionada ao autor, em periódico da corré Empresa Jornalística Sergio Fleury Moraes Ltda., em março de 2004, e sim a alegação de que, até o ajuizamento da ação, era possível a visualização da referida publicação, na internet.

Não está presente, portanto, nenhuma prejudicial ao mérito da ação.

No mérito a ação é parcialmente procedente.

O autor narra, na petição inicial, que em 23.03.2004 seu escritório, localizado em Santa Cruz do Rio Pardo, foi alvo de denúncia infundada e de arbitrariedade policial, e, por conta disso, foi fechado e vasculhado. Acrescenta que foi instaurado Inquérito policial sob nº 54/04, e que a promoção de arquivamento, pelo Ministério Público (ao argumento de que a assessoria administrativa que o autor prestava a pessoas, relacionada ao levantamento de resíduos do PIS, mediante pagamento de remuneração de 30%, não se subsumia ao tipo penal capitulado no art. 171 do Código Penal), foi homologada. Informa que teve sua honra ofendida e seu nome foi jogado na “lama”, e também sofreu prejuízos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1^a VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

materiais, fatos que o levaram a mover ação de indenização contra a Fazenda Estadual, julgada procedente, em grau de recurso inclusive. Diz que a notícia da “prática criminosa” se espalhou na internet, em razão do site de buscas da segunda ré, e que ele (o autor) não pôde continuar suas atividades. Informa que as notícias continuam a ser veiculadas na internet, por ato das rés, e há muito tempo deveriam ter sido excluídas. Explica que os resultados das notícias que aparecem no “buscador” da segunda ré, são extraídos de outras páginas da internet, encontradas pelo rastreador, e que as rés devem excluir, das páginas da internet, sob sua responsabilidade, quaisquer notícias ou manifestações que causem dano à honra do autor, pois as publicações se dão até os dias atuais. Acrescenta que o conteúdo disponibilizado na WEB, em decorrência do fato, e que consta na página “Anuncie no Debate” é o seguinte: “... Luiz Henrique Cazani, 41, seria advogado. No entanto, após pesquisa, a Polícia Civil descobriu que ele tem várias passagens por estelionato, falsidade ideológica, crime eleitoral, entre outras, e já esteve preso em Bauru. Além disso, há suspeitas de que teria sido expulso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O delegado Mardegan informou que a dupla também praticava esse mesmo tipo de golpe em Ipaussu, Chavantes, Ourinhos e Barra Bonita”. Observa que teve sua vida pessoal, social e profissional desmoronada, e sofre até os dias atuais as consequências da violação aos direitos de sua personalidade, dentre os quais se inserem sua honra e sua imagem. Afirma que a empresa jornalística extrapolou o direito à liberdade de informação, pelo fato de apresentar, como verdadeira, versão que atribuía ao autor a prática de crimes, sem se preocupar com a existência, ou não, de sentença penal condenatória a respeito daqueles crimes. Além disso, não há prova da veracidade da notícia veiculada no jornal, notícia que lhe causa constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Alega que não pode o direito à liberdade de imprensa justificar a prática de atos desmensurados sem qualquer embasamento fático e jurídico, estando devidamente caracterizado o ilícito.

Às fls. 04, o autor destaca, em negrito e de forma sublinhada, que “... Os requeridos deverão excluir das páginas da internet sob sua responsabilidade quaisquer notícias ou outras manifestações que causem dano à honra do autor, salientando que as referidas publicações continuam nas páginas de forma contínua, até os dias atuais ...”.

Às fls. 22, o autor afirma que “... forçoso, pois, reconhecer a perfeita sintonia entre a possibilidade da liminar, para exclusão do buscador da google/segundo requerido, de todas as matérias constantes em sites que dizem respeito ao autor ...”. Ainda às fls. 22, mas mais adiante, diz que “... assim, é de URGÊNCIA seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1^a VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

determinado às requeridas a obrigação de retirar de seu site toda e qualquer menção à A., sob pena do pagamento de multa diária de ...”.

Já no item “DO PEDIDO” (fls. 12/13), o autor requer “... concessão da MEDIDA LIMINAR, com fulcro no art. 273 e/ou artigos 798 e 799 do CPC, para que o réu exclua imediatamente do buscador a matéria constante no site 'Anuncie no Debate' ...”.

Foi necessária a transcrição de partes da petição inicial, para que se possa indicar o objeto da lide e, em consequência, as questões a serem apreciadas.

Nos termos do art. 282, inciso III, do CPC, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

Vê-se, portanto, da narrativa contida na inicial, que a notícia que o autor pretende seja excluída, é aquela cujo trecho foi descrito parcialmente às fls. 04 e copiado acima. O texto integral da notícia foi trazido às fls. 19, 20, 21 e 22.

Não seria possível apreciar, nesta ação, eventual dever de os réus excluírem das páginas da internet “quaisquer notícias ou outras manifestações que causem dano à honra do autor”, ou de “... todas as matérias constantes em sites que dizem respeito ao autor ...”, ou ainda, “... toda e qualquer menção ...” ao autor, por dois motivos: ao formular os pedidos, o autor requereu que “... o réu exclua do buscador a matéria constante no site 'Anuncie no Debate'...”; houve indicação, pelo autor, da causa de pedir apenas quanto à matéria relacionada a ele, publicada no Jornal Debate, e que teria sido divulgada na internet por conta do provedor de pesquisas da Google (afirma o autor que não houve preocupação em verificar da veracidade do fato noticiado; o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos foi arquivado; ele foi vencedor em ação movida contra a Fazenda Pública, e na ação se questionava os atos praticados pela polícia).

Em razão dos fundamentos acima expostos, não haverá qualquer deliberação a respeito de notícia/menção do nome do autor, relacionados a outros fatos, constantes dos resultados de pesquisa por meio do provedor de buscas da corré Google, cuja tela foi trazida às fls. 16 (aquele referida pela Google, em contestação, e relacionada no endereço <http://www.espacovital.com.br/noticiaлер.php?id=4791> inclusive).

Passo, então, a conhecer dos pedidos formulados na inicial, a respeito exclusivamente da notícia publicada pela corré Empresa Jornalística Sergio Fleury Moraes Ltda., cujo texto foi trazido, na íntegra, às fls. 19, 20, 21 e 22, passível de consulta por meio do endereço <http://www2.uol.com.br/debate/1199/cidade/cidade21.htm>, com o título “Mulher é acusada de enganar idosos – Capa”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1^a VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

Os documentos trazidos às fls. 19, 20, 21 e 22 (várias impressões da mesma notícia) demonstram que, na realidade, o foco principal da notícia era uma mulher, que teria sido presa na “terça-feira, 23”, como suspeita da prática de tentativa de estelionato. A matéria narra os motivos pelos quais a Autoridade Policial teria dado voz de prisão àquela mulher, por referido crime tentado, e informa que ela passou um dia em determinada cadeia pública, e que posteriormente fora solta. A matéria ainda informa que a mulher disse que “... Luiz Henrique Cazani, 41, seria advogado. No entanto, após pesquisa, a Polícia Civil descobriu que ele tem várias passagens por estelionato, falsidade ideológica, crime eleitoral, entre outras, e já esteve preso em Bauru. Além disso, há suspeitas de que teria sido expulso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O delegado Mardegan informou que a dupla também praticava esse mesmo tipo de golpe em Ipaussu, Chavantes, Ourinhos e Barra Bonita...”.

Extrai-se, do trecho da notícia, que diz respeito ao autor, que se trata de mera informação de fatos investigativos da Polícia Civil: a respeito da prisão de uma mulher que teria apontado o nome do autor, como advogado; a respeito da informação dada pela Polícia Civil, de que o autor teria várias passagens por estelionato, falsidade ideológica, crime eleitoral, entre outras, e de que já esteve preso em Bauru; de que havia suspeitas de que teria sido expulso da OAB; e de que o Delegado Mardegan, informara ainda que o golpe investigado teria sido praticado pela dupla em outras cidades.

A matéria jornalística indicou a fonte das informações publicadas, informações que indicariam que o autor era suspeito da prática de crimes. Pelo teor da matéria, se vê, claramente, que os fatos ainda estariam em fase de investigação.

De se observar inicialmente, que o autor, nada discorre, na inicial, quanto a ter, eventualmente, pertencido ao quadro de advogados da OAB, e por isso não se pode afirmar que a notícia, que apenas indicava que “havia suspeitas” de que teria sido expulso da OAB, seja mentirosa.

Além disso, o documento trazido pelo próprio autor, às fls. 16 (relacionado a outra notícia veiculada por meio do endereço, http://www.espacovital.com.br/noticia_1er.php?id=4791, inicia com a menção “Homem que atuava como advogado já foi expulso da OAB (25.08.06). Luis Henrique Cazani, preso na última quarta-feira, em Sorocaba (SP), após ser acusado ...”. Referida notícia não foi trazida aos autos, na íntegra, e não constitui objeto desta ação, mas tal documento (repita-se, trazido aos autos pelo próprio autor) não permite concluir que a notícia veiculada às fls. 22 (no sentido de que havia suspeitas de que o autor fora expulso da OAB) seja mentirosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1^a VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

De igual forma, o autor não trouxe aos autos seu DVC ou Folha de Antecedentes, para que se pudesse verificar se a notícia de que ele teria “passagens por estelionato, falsidade ideológica, crime eleitoral; que já esteve preso em Bauru”; ou que “a dupla também praticava esse mesmo tipo de golpe” em outras cidades, seja mendaz.

Os documentos de fls. 116/123 (ou seja, telas de pesquisas feitas pela corré Google, no portal de serviços SAJ, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), não impugnados pelo autor, quando da oferta da réplica de fls. 131/133, dão conta da distribuição de várias cartas precatórias de natureza criminal, tendo como requerido Luiz Enrique Cazani/Luiz Henrique Cazani, em diversas Comarcas, dentre as quais Bauru, Duartina, Jau, Sorocaba, e a distribuição de procedimento criminal (não se sabe de IP ou ação penal), na 2^a Vara Criminal da Comarca de Bauru. As datas de distribuições também são próximas (antes e depois) à data da divulgação da matéria.

Não veio aos autos documentos relativos à indicação dos Juízos Deprecantes responsáveis pelas várias cartas precatórias criminais referidas às fls. 116/123, mas tais documentos também não permitem concluir seja mendaz a notícia de que o autor figurava como suspeito da prática de crimes ou de prova fora preso anteriormente.

A diligência que se deve exigir da imprensa de verificar a informação antes de divulgá-la não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza absoluta de sua veracidade. O processo de divulgação de informações, pelos jornais, deve ser célere e eficaz, mas não se deve exigir o mesmo rigor de um procedimento judicial, no qual é imprescindível a existência de uma cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.

De se acrescentar ainda, por oportuno, que a matéria publicada pelo Jornal Debate (trazida pelos documentos de fls. 19, 20, 21 e 22) e objeto desta ação, não informa que o autor também seria suspeito da prática do crime investigado nesta cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, pelo qual a mulher referida na notícia teria sido presa (e posteriormente libertada).

Só se sabe que o autor também figurou como investigado, juntamente com a mulher de mesmo nome daquela citada na notícia publicada (fls. 19/22), porque o autor trouxe, a estes autos, cópia da promoção do Ministério Público, de arquivamento (fls. 23/24), promoção que acabou acolhida (fls. 25).

Em outras palavras, quem ler a notícia publicada pelo Jornal Debate, não recebe a informação de que o autor também figurava como investigado quanto ao fato que seria apurado, em razão da prisão da mulher lá referida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1^a VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

Bem por isso, é irrelevante, para a análise do pedido inicial, o fato de o inquérito policial ter sido arquivado.

Resta então analisar se é caso de se determinar a exclusão da página da web, pelo fato de ela conter matéria publicada pela corré Empresa Jornalística Sergio Fleury Moraes Ltda., que indica que informação prestada pela Polícia Civil daria conta que o autor figurava como suspeito da prática de crimes (de falsidade ideológica e de estelionato), de que já esteve preso, e de haveria suspeitas de que fora expulso da OAB.

Repise-se que não é possível concluir-se que a matéria diga respeito a fatos que não ocorreram, ou a fatos mentirosos.

Por outro lado, a notícia apresenta cunho meramente informativo a respeito de investigação policial, a que qualquer cidadão está sujeito.

De se observar que aqui não se discute a forma pela qual se deu a atuação policial em relação ao autor (tal fato foi objeto de outra ação movida pelo autor contra a Fazenda Pública Estadual, cujo V. Acórdão da sentença de procedência foi trazido às fls. 28/35), atualmente em fase de execução (fls. 36/38).

Não se pode, portanto, reconhecer qualquer ilicitude na conduta da empresa jornalística, de noticiar a matéria já comentada, à época oportuna.

Por outro lado, mesmo que se admitissem como verdadeiras aquelas informações (porque os documentos trazidos às fls. 16 e 116/123 não levam à conclusão de que as informações são mendazes), ainda assim é caso de se reconhecer que tais informações atingem a honra do autor, principalmente pela natureza dos crimes em relação aos quais era seria suspeito: falsidade ideológica e estelionato.

Basta ler as condutas que compõem os tipos penais capitulados nos artigos 171 e 299 do Código Penal, para se verificar qual seria o perfil de pessoas que estariam envolvidas com a prática de crimes daquelas naturezas: pessoa que quer obter, para si, ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, algum outro meio fraudulento (no caso do crime de estelionato), ou pessoa que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (no caso do crime de falsidade ideológica). Em consequência, pessoa apontada como suspeita da prática desses crimes poderia ser vista, na sociedade, com reservas, com desconfiança, dificultando, em consequências, as relações sociais.

Bem por isso, não se pode permitir que, passados mais de dez anos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1ª VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

(a análise conjunta do documento de fls. 22 com o documento de fls. 23/24 indica que a publicação teria ocorrido em março de 2004), persista a divulgação, no presente, de notícia de que o autor seria suspeito de praticar crimes daquelas naturezas, e ainda sem informar as datas em que a matéria teria sido elaborada, e a notícia teria sido veiculada (pelo que se vê dos documentos de fls. 19/22, na notícia em si não há menção do mês e do ano a que se refere a data “terça-feira, 23”).

Aos condenados criminalmente, por sentença transitava em julgado, há vedação de informações a respeito da condenação, em folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por Autoridade Policial ou por auxiliares da Justiça, após o cumprimento ou extinção da pena (art. 202 da Lei de Execução Penal, que permite a informação negativa apenas quando a certidão for requerida para instruir processo pela prática de nova infração penal, ou outros casos expressos em lei).

Assim o é porque, com o cumprimento ou a extinção da pena, há reconhecimento de “quitação da dívida” que o sentenciado tinha perante a sociedade (somente pode ser veiculada a informação do passado criminoso dele, nos casos em que a lei o autoriza), de modo a assegurar que ele esteja a salvo de preconceitos no meio social, caso esteja disposto a levar, daí por diante, vida honesta, digna, sem praticar novas infrações penais.

Se sobre aqueles que sentença penal condenatória transitada em julgado reconheceu serem autores de crime, recai garantia legal dessa natureza, com mais razão não se pode permitir que notícia que indique que determinada pessoa é suspeita da prática de crimes, se perpetue e possa ser conhecida muito tempo depois da suposta prática criminosa (ainda mais sem indicar, como no caso dos autos, a data em que o fato teria ocorrido).

O autor acessou a página <http://www2.uol.com.br/debate/1199/cidade/cidade21.htm> em janeiro de 2007 e janeiro de 2012, como mostram os rodapés dos documentos de fls. 16/20, e em abril de 2014 (pouco antes do ajuizamento da ação), como mostram as datas constantes do alto (parte esquerda) dos documentos de fls. 21/22, o que demonstra que, ao menos naquelas datas, a notícia poderia ser acessada.

Em razão disso, será acolhido o pedido, para o fim de se determinar que a corré Empresa Jornalística Sergio Fleury Moraes Ltda exclua do site www2.uol.com.br/debate, o acesso ao endereço eletrônico (URL) <http://www2.uol.com.br/debate/1199/cidade/cidade21.htm>, com o título “Mulher é acusada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1ª VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

de enganar idosos – Capa”, e que a corré Google exclua ou deixe de divulgar, em resultado de pesquisas efetivadas por meio de seu provedor, o endereço eletrônico <http://www2.uol.com.br/debate/1199/cidade/cidade21.htm>.

A própria corré Google admitiu a possibilidade de cumprimento da ordem de exclusão, se informado o endereço eletrônico, o que está ocorrendo, no caso dos autos.

A alegação da corré Google, em contestação, de que o cumprimento de eventual ordem, nesse sentido, seria ineficaz, porque a notícia poderia ser acessada por meio da indicação direta do endereço eletrônico já referido, ou por meio dos resultados das buscas efetivadas em outros *sites* de busca, não pode constituir óbice ao provimento jurisdicional.

De se observar que raramente pessoas conhecem endereços eletrônicos, sem perceber que para tanto lhe seja repassada informação precisa, e não se vislumbra que seja de conhecimento geral que o endereço <http://www2.uol.com.br/debate/1199/cidade/cidade21.htm> leve à matéria jornalística contendo o nome do autor.

Não se discutiu, nos autos, quem foi o responsável pela criação do referido endereço eletrônico, contendo a referida matéria, mas é certo que ela esta hospedada em site que contém o nome da corré empresa jornalística (www2.uol.com.br/debate), e ela será condenada a excluir/tornar inacessível o conteúdo do documento que pode ser acessado pelo meio daquele endereço eletrônico. Se tal providência for prontamente cumprida, o buscador da Google e outros sites de buscas não encontrarão, dentre os resultados, aquele endereço eletrônico/conteúdo.

Independentemente disso, e como bem reconhece a corré Google Brasil Internet Ltda., às fls. 63, o “... maior e mais famoso dos produtos da empresa Google Inc.” é o Google Search, mecanismo gratuito de buscas de páginas na internet, onde o “... usuário fornece termos e expressões relacionados ao resultado desejado (critérios) e através de um simples clique no mouse, aciona um complexo sistema computadorizado que associa os subsídios oferecidos para a pesquisa com dos dados indexados e armazenados nos servidores da empresa (database), resultando em uma listagem de páginas que combinam com os critérios utilizados pelo internauta”.

Em outras palavras, a corré Google reconhece que o Google Search facilita o encontro de páginas existentes na rede mundial de computadores, que contenham o nome do autor (a matéria objeto da ação inclusive). É o que basta para se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1^a VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

reconhecer a utilidade do provimento jurisdicional.

O acolhimento de tal pedido não importa em violação à liberdade de expressão, ou em “censura”.

Ora, a notícia já foi veiculada, e os meios de comunicação já desempenharam seu papel informativo, sem ingerência de quem quer fosse. Acima já houve indicação dos fundamentos pelos quais não se pode permitir que a divulgação se perpetue.

A despeito disso, não é caso, porém, de se reconhecer dever de indenizar, das réis, ou dever de se retratar.

A regularidade/licitude da publicação da notícia, pela corré Empresa Jornalística Sergio Fleury Moraes Ltda., à época da investigação (março de 2004), já foi objeto de apreciação.

Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado evidencia a intenção de injuriar, difamar ou caluniar a pessoa a respeito de que a matéria diz respeito, o que não ocorreu, no caso dos autos, como já visto.

Apenas com propositura da presente ação, o autor trouxe ao conhecimento dos réus, sua pretensão de que a matéria não mais seja divulgada, e tal pedido será acolhido.

Quanto à corré empresa jornalística, não se pode presumir que tal empresa soubesse, sem provocação do autor, que ainda ocorria divulgação da matéria, e que tal divulgação tem trazido embaraços ao autor.

Diz isso porque, no endereço eletrônico, <http://www2.uol.com.br/debate/1199/cidade/cidade21.htm> (por meio do qual é possível ter acesso à matéria), não há qualquer menção do fato ou mesmo do nome do autor.

Mesmo no site da empresa jornalística, não é possível vislumbrar o nome do autor, porque o título que aparece na tela e que leva ao conteúdo tem o seguinte título: “Mulher é acusada de enganar idosos em Santa Cruz do Rio Pardo - Capa” (fls. 16 e 17).

Quanto à corré Google, ela disponibiliza serviço gratuito de busca de páginas da internet, a partir de determinados termos e expressões relacionados ao resultado desejado pelo usuário.

O endereço eletrônico e conteúdo objetos desta ação, obtidos a partir do referido serviço, não foram criados e não são hospedados pela corré Google.

Não se pode exigir que ela monitore e avalie previamente todo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1ª VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

conteúdo das matérias que possam ser acessadas, a partir dos endereços que indica, a partir de seu sistema de busca, sob pena de se inviabilizar a finalidade para a qual presta o serviço (gratuito) e porque tal controle é impossível, pelo volume de informações.

Não se vislumbra, portanto, a presença dos requisitos necessários para atribuição de responsabilidade objetiva, e para aplicação da teoria do risco da atividade.

Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A que me filio, entende que somente há responsabilidade, de forma solidária com o autor do conteúdo impugnado, se, ao tomar conhecimento de que algum texto apresenta caráter ofensivo, o provedor deixa de tomar as providências que lhe compete.

Nesse sentido, o seguinte julgado recente, daquela Corte:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. MENSAGEM OFENSIVA.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca.

2. Haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide;

II) não manter um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1^a VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.

4. Na hipótese, o Tribunal local não delineia fato algum acerca de possível notificação extrajudicial ou judicial comunicando o ilícito ao provedor e de conduta omissiva deste a ensejar a configuração de sua responsabilidade subjetiva.

5. Diante do panorama fático-jurídico delineado pela instância ordinária, a conclusão pela reforma do v. acórdão recorrido, afastando-se a condenação por danos morais, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1395768/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,
QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014)

Não bastassem os fundamentos antes expostos, que por si só afastam o pedido de indenização por dano moral, e o pedido de condenação dos réus, à retratação, outros podem ser acrescidos.

Como colocado na fundamentação, e como provam os rodapés dos documentos de fls. 16/20, e a parte superior esquerda dos documentos de fls. 21/22, o autor acessou a matéria objeto da ação, em janeiro de 2007, janeiro de 2012, em abril de 2014, mas somente ajuizou a presente ação, para a exclusão da página da internet (e ainda sem comunicação os réus, administrativamente, de sua pretensão) em abril de 2014, conduta incompatível com aquele que diz estar sofrendo prejuízos.

Outro endereço eletrônico, referido no documento trazido às fls. 16, pelo autor, também traz notícia de suposta prisão do autor em outra cidade.

O autor não demonstrou, portanto, a presença do alegado dano moral.

De se repisar, que os fundamentos antes expostos não reconhecem comportamento ilícito dos réus, e o acolhimento do pedido de exclusão do endereço eletrônico que contém matéria relacionada ao autor, não se deu em razão de conduta ilícita das rés, mas sim por se reconhecer que o autor tem direito à não divulgação perpétua da notícia a seu respeito e objeto desta ação.

Considerando o desfecho da ação, e presentes os requisitos legais, em especial a reversibilidade da medida, defiro, nesta oportunidade, a antecipação da tutela,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-1ª VARA
AVENIDA DR. CYRO DE MELLO CAMARINHA, 606, Santa Cruz do
Rio Pardo - SP - CEP 18900-000

em razão do quê será fixado, desde já, prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação de fazer.

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para o fim de se determinar que a corré Empresa Jornalística Sergio Fleury Moraes Ltda exclua do site www2.uol.com.br/debate, o acesso ao endereço eletrônico (URL) <http://www2.uol.com.br/debate/1199/cidade/cidade21.htm>, com o título “Mulher é acusada de enganar idosos – Capa”, no prazo de trinta dias, e que a corré Google exclua ou deixe de divulgar, em resultado de pesquisas efetivadas por meio de seu provedor, o endereço eletrônico <http://www2.uol.com.br/debate/1199/cidade/cidade21.htm>, no prazo de trinta dias. Em consequência, extinguo processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Independentemente da interposição de recurso, pelas réis, e considerando que houve acolhimento, nesta sentença, do pedido de antecipação da tutela, intimem-se as réis, por meio de publicação no DJE, a cumprir a obrigação de fazer, nos moldes do dispositivo, e no prazo lá assinado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, sem prejuízo da revisão do valor e da periodicidade da multa, nos moldes do art. 461, § 6º, do CPC.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21 do CPC).

P.R.I.

Juiz(a) de Direito: **Adriana da Silva Frias Pereira**

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de fevereiro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**